

Acórdão: 15.019/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103919-83  
Impugnante: Gretag Imaging do Brasil Importação C. Serv. Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Rafael Hetti/Outros  
PTA/AI: 02.000200435-42  
CNPJ: 68.058.627/0001-37  
Origem: AF/III Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESTINATÁRIO DIVERSO – Acusação fiscal de menção em nota fiscal de local de entrega da mercadoria diverso do endereço do destinatário. Infração caracterizada. Exigência mantida. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir a MI exigida a 50% de seu valor.**

**Lançamento Procedente. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a menção no campo “Descrição dos Produtos” de destinatário diverso daquele descrito no campo “Destinatário”, relativamente à nota fiscal n.º 002.797, emitida em 23/03/01 pela Autuada.

Lavrado em 28/03/01 – AI n.º 02.000200435-42 exigindo MI prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 16/31.

O Fisco manifesta às fls. 58/68, refutando as alegações da Autuada.

---

**DECISÃO**

**Da preliminar de nulidade do AI**

Não merece ser acolhida a tese defendida pela Impugnante, de nulidade do presente lançamento, visto que não há qualquer incompatibilidade entre os fatos narrados no AI e o documento trazido pelo Fisco para corroborar a acusação fiscal. Nos dois casos o documento referido pelo é a NF n.º 002.797 emitida pela Autuada, fls. 05.

**Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe o art. 55, inciso V, da Lei 6763/75:

“ Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

....

V - por mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% ( vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;”

Depreende da análise da NF n.º 002.797 ( fls. 05), que havia menção de entrega das mercadorias ( no campo “Descrição dos Produtos”) em destinatário diverso daquele consignado no campo “Destinatário”.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não precisa apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” ( Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.)

A Impugnante em sua peça de defesa, fls. 26, confirma a prática da infração, entendo que não há como subsistir a presente exigência fiscal, pois a operação em tela estava amparada pela não-incidência do ICMS, bem como porque não se considera contribuinte do ICMS.

Entretanto, as obrigações acessórias têm vida própria, nascendo de hipótese específica e seguindo regime independente daquele previsto para a obrigação principal.

Desta forma, a natureza jurídica da operação que resultou a saída da mercadoria é irrelevante para a descaracterização do fato gerador que ora se discute.

Salienta-se que o **Convênio s/n.º de 15/12/70**, determinou em seu art. 7º, § 1º, item 4:

“ § 1º - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

1 - omitir indicações;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;

3 - não guarde as exigências ou requisitos previstos neste Convênio;

4 - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza." ( grifo nosso)

O preenchimento de dois destinatários, numa única nota fiscal, não encontra respaldo na legislação tributária, especificamente quando se trata de remessa para locação.

Importante acrescentar que desde que se celebrem convênios entre os Estados e entre os Municípios, alguns princípios da extraterritorialidade podem ser eleitos e, nessa estrita dimensão, as normas de um serão vigentes no território do outro.

Salienta-se que está a se exigir apenas multa isolada, no presente crédito tributário, portanto as alegações de confisco, trazidas pela Autuada, com fulcro no art. 150, inciso IV, da CF/88, são totalmente despropositadas.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, em julgar Procedente o Lançamento. Em seguida acionou-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75 para reduzir a MI exigida a 50% de seu valor. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia ( revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 02/10/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**